

## Exibir resultados

Entrevistado

10

Anônima

**30:59**

Tempo para  
concluir

### **Declaração LGPD**

Conforme a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, Lei nº 13.709/2018, os respondentes devem permitir, de forma explícita, consciente e espontânea, que as instituições utilizem os dados informados para fins específicos. Dessa forma, cabe informar antes as condições deste Formulário e do uso das informações:

- Todas informações (inclusive a identificação) são públicas; não haverá informações protegidas ou sigilosas, visto o princípio da transparência presente no instituto da Consulta Pública e não haver captação de dados que possam ser considerados sensíveis.

- As contribuições, análises e resultados serão integralmente disponibilizadas no âmbito do processo, também de acesso público, e a guarda dos dados se dará nos sistemas internos da ANP, especificamente no Sistema Eletrônico de Informações (SEI).

- O dono de informações pessoais pode retirar o seu consentimento a qualquer tempo, momento no qual seus dados pessoais serão restringidos e passam a não ser utilizados.

- Os respondentes são os responsáveis por suas respectivas manifestações. Identificação ou informações falsas podem se caracterizar como crime de falsidade ideológica, previsto no art. 299 do Código Penal.

1. Declaração: \*

- Estou de acordo e declaro que estou ciente.

## Identificação do(a) responsável pelas contribuições

2. Nome completo \*

ALMEIDA E MARÇAL ADVOGADOS

3. Informe seu perfil: \*

- Agente Econômico
- Órgão de Classe ou Associação
- Órgão de Defesa do Consumidor
- Instituição Governamental
- Organização Não Governamental (ONG)
- Consumidor ou Usuário de Serviços
- ALMEIDA E MARÇAL ADVOGADOS

4. Representa alguma empresa, organização, associação, etc? \*

- Sim
- Não

5. Informe seu e-mail de contato: \*

contato@almeidaemarcas.com.br

## **Quadro Temático 1 - Supervisão regulatória do agente verticalmente integrado**

## 6. Questão 1:

Caso existam operadores com diferentes níveis de desverticalização, qual sua opinião sobre exigências diferenciadas que poderiam ser postas para assegurar o acesso negociado e não discriminatório às infraestruturas de que trata o artigo 28 da Lei nº 14.134/2021? Quais informações seriam relevantes, com base no grau de desverticalização (ou ausência de desverticalização), de um determinado operador?

Importante destacar logo de início que o artigo 28, da Lei nº 14.134/2021 assegurou o acesso negociado – e não o regulado - de terceiros interessados aos gasodutos de escoamento da produção, às instalações de tratamento ou processamento de gás natural e aos terminais de GNL. às infraestruturas. Nesse sentido, o referido acesso de terceiros às infraestruturas pressupõe o ajuste (composição) entre as partes sobre os diversos aspectos contratuais, incluindo, dentre outros, prazo de vigência, preço, obrigações das partes e penalidades por descumprimento.

Aplica-se ao contrato de acesso a ser celebrado os princípios e regras previstos no Código Civil vigente, especialmente a liberdade de contratar entre particulares, a troca justa de obrigações e a observância da boa-fé e probidade (art. 421 e 422).

Diante da autonomia contratual das partes envolvidas, as exigências a serem impostas pela ANP para garantir o acesso não discriminatório e negociado às infraestruturas devem harmonizar-se com as normas do Código Civil e não extrapolar os limites da autorização legislativa contida no artigo 28 da Lei nº 14.134/2021, regulamentada pelo artigo 16 do Decreto nº 10.712/2021, ou seja, estabelecer prazos e condições para negociação do acesso. A autorização legislativa para a ANP fixar as condições e os prazos para a negociação do acesso não inclui a imposição de exigências diferenciadas aos proprietários/operadores de acordo com o nível de desverticalização. Isso configuraria verdadeira usurpação de competência do Poder Legislativo, na medida em que a ANP estaria regulamentando tema não disciplinado por lei, o que seria de rigor por criar tratamentos distintos e, eventualmente, discriminatórios entre proprietários/operadores da mesma infraestrutura. Ainda que superada a questão da autorização legislativa, a ANP estaria influenciando indevidamente na opção de estratégia empresarial dos operadores, privilegiando a desverticalização ou horizontalização em detrimento da verticalização em flagrante violação aos princípios constitucionais do livre exercício de atividades econômicas. Somente em casos de comprovado comportamento anticoncorrencial do proprietário/operador a ANP deve atuar para coibir tal prática, aplicando as sanções previstas em lei, sem, contudo, impor tratamentos diferenciados em razão da estratégia empresarial e/ou modelagem econômica adotadas.

Em outros termos, a regulamentação pela ANP de temas para além daqueles definidos no § 1º, do artigo 16, do Decreto nº 10.712/2021, fixando exigências diferenciadas aos operadores verticalizados, contraria o próprio espírito de isonomia consagrado na Lei Federal nº 14.134/2021, no Código Civil e na Constituição da República.

## 7. Questão 2:

De que forma o nível de integração vertical atualmente observado afeta o acesso negociado e não discriminatório às infraestruturas de gás natural (gasodutos de escoamento, polos de processamento e terminais de GNL)?

Considerando a legislação em vigor, em especial os artigos 2º e 28 da Lei Federal nº 14.134/2021, o nível de verticalização não afeta o acesso negociado, pelas seguintes razões:

- (i) o proprietário ou operador das instalações deveria disponibilizar ao terceiro interessado, após a assinatura do termo de confidencialidade, informações sobre as instalações, capacidade disponíveis, dados históricos referentes aos contratos celebrados, partes envolvidas, prazos e quantidades envolvidas, garantindo total transparência sobre o funcionamento da infraestrutura, independente da sua estrutura empresarial ser verticalizada ou não;
- (ii) o proprietário ou operador e terceiro interessado podem elaborar as regras de negociação ou adotar o Código a ser editado pela ANP com normas gerais para cada setor. Em qualquer das duas hipóteses, a ANP possui competência legal para apurar eventuais condutas anticoncorrenciais do proprietário/operador, aplicando, inclusive, a penalidade de acesso compulsório, havendo ou não integração vertical.

Assim, o acesso assegurado pela Lei do Gás não é afetado pela estrutura contratual e arranjo societário adotados pelo proprietário/operador, em razão dos mecanismos de controle previstos naquele texto normativo para tornar efetivo o comando do artigo 28. De outra parte, repita-se, seria necessário a ANP esclarecer e justificar os fundamentos legais para conceder tratamentos diferenciados de acordo com o nível de integração vertical sem a devida autorização legislativa para tanto.

### 8. Questão 3:

Na sua opinião, qual seria o nível de separação recomendável para cada uma das infraestruturas de gás natural (gasodutos de escoamento, polos de processamento e terminais de GNL) para o acesso de terceiros negociado e não discriminatório?

A Constituição da República impôs ao Estado, na qualidade de agente normativo e regulador da atividade econômica, estabelecer, por lei, as diretrizes e bases do desenvolvimento econômico (art. 174). Respeitada a norma constitucional, foi publicada a Lei Federal nº 14.134/2021, que disciplinou o transporte de gás natural, bem como seu escoamento, processamento, estocagem subterrânea, acondicionamento, liquefação, regaseificação e comercialização, definindo as regras para a exploração dessas atividades econômicas.

Aquele texto legal vedou, por exemplo, a relação societária entre transportadores e empresas que comercializem o gás natural (art. 5º, § 1º). Tal separação jurídica imposta por lei é de observância obrigatória, cujo cumprimento deve ser fiscalizado pela ANP.

Contudo, ato normativo da ANP não é o instrumento legal adequado para definir outras separações jurídicas, não previstas em lei, para as infraestruturas de gasodutos de escoamento, polos de processamento e terminais de GNL por implicar restrição do direito de exercer determinada atividade econômica, o que exige necessariamente a promulgação de lei.

Nesse contexto, somente as separações jurídicas fixadas pela Lei Federal nº 14.134/2021 podem ser objeto de regulamentação pela ANP, sob pena de violação ao princípio da legalidade administrativa, que impõe ao servidor, em toda a sua atividade funcional, agir com base na lei, sob pena de praticar ato inválido e responder disciplinar, civil e criminalmente pelos danos causados à Administração Pública e aos administrados.

O acesso não discriminatório e negociado de terceiros está assegurado pelo artigo 28 da Lei Federal nº 14.134/2021, não existindo razão jurídica e técnica para impor outras separações jurídicas de infraestruturas não contempladas naquele texto normativo, sob o pretexto de garantir efetividade ao acesso.

O acesso será efetivo, na verdade, por meio da definição de regras de negociação, regulamentação do direito de preferência do proprietário/operador e transparência das informações comercialmente não sensíveis tais como capacidade, estoque, etc. Enfim, a proteção de um direito não pode ser formalizada por medidas ilegais, como criar regras de separação jurídica sem autorização legislativa.

### 9. Questão 4:

Você tem contribuições adicionais sobre o tema supervisão regulatória de agentes verticalizados e desverticalizados?

## Quadro Temático 2 - Preferência do Proprietário

### 10. Questão 5:

Como atribuir a preferência aos proprietários dos terminais de GNL, das UPGNs e dos gasodutos de escoamento, principalmente no caso desses últimos em que há complexidades relevantes relacionadas à diversidade de proprietários e à possibilidade de diferentes regimes de outorga?

O § 1º, do artigo 28, da Lei Federal nº 14.134/2021 disciplinou a preferência do proprietário para uso da própria instalação, extensível a empresas que compõem o seu grupo econômico, observando-se que a viabilidade econômico-financeira do empreendimento envolve os dois elos da cadeia: (i) proprietário e operador da infraestrutura e (ii) gerador da demanda que tornará sustentável o funcionamento da infraestrutura. E nem poderia ser diferente, pois o proprietário investiu no projeto, obteve todas as licenças necessárias para operar e implantou o empreendimento, devendo ter a opção de uso da infraestrutura por meio de suas empresas, sob pena de desestimular o investimento do setor privado em empreendimentos estratégicos para o Estado.

A diversidade de proprietários e de regimes de outorga não exime o atendimento do art. 2º, que exige a disponibilização de dados sobre capacidades disponíveis, contratos firmados, prazos, quantidades envolvidas, etc. Essa disponibilização de informações é a ferramenta para controle do uso efetivo da instalação pelo proprietário. Se estiver demonstrado que o(s) titular(es) da preferência utilizará(ão) a instalação no período solicitado pelo terceiro interessado, observadas as "janelas" decorrentes das peculiaridades de cada infraestrutura - por exemplo, terminais de GNL exigem tempo de atracação e desatracação de navios metaneiros - e estiver dentro do prazo de amortização do investimento apresentado à ANP (detalhado nas contribuições à questão 06), a recusa ao acesso é justificável.

Na hipótese de haver vários proprietários da mesma infraestrutura, todos terão preferência no uso das instalações, dentro do prazo pré-definido de amortização do investimento. Não há como privilegiar um único proprietário ou limitar a preferência dos demais, por ferir o direito de propriedade e as disposições contidas nos artigos 1288 e segs. do Código Civil. A diversidade de regimes de outorga corrobora a necessidade de o direito de preferência ser analisado no caso a caso, com a definição de prazo específico para cada infraestrutura, evitando-se distorções e erros na sua aplicação e fiscalização.

## 11. Questão 6:

Há necessidade de se inserir marco temporal para limitar a preferência do proprietário? Qual prazo é razoável para considerar-se uma instalação amortizada e, conseqüentemente, flexibilizar a preferência do proprietário?

A limitação temporal da preferência do proprietário na utilização da infraestrutura envolve diversos aspectos, a saber:

(i) tipo da infraestrutura – escoamento, processamento, transporte, estocagem e terminais de GNL – cada uma tem características próprias decorrentes da sua finalidade e do local da sua instalação;

(ii) o custo de implantação - varia muito em razão da alternativa locacional escolhida, metodologia construtiva, compensações impostas por órgãos licenciadores, modelagem econômica, alteração cambial, etc.

(iii) preços regulados pelo Estado – na hipótese de concessão de serviço público ou preços livres – varia de acordo com a demanda do mercado;

(iv) modelagem econômica.

Diante das especificidades de cada empreendimento decorrentes de condições técnicas, econômicas, locacionais e comerciais afigura-se temerário definir marco temporal único e geral para amortização do investimento do proprietário, com o risco de gerar distorções, erros, prejuízos, bem como privilegiar algumas estruturas (menos complexas e mais baratas, mas da mesma categoria) em detrimento de outras.

Nesse contexto, o marco temporal para limitar a preferência do proprietário não deve ser definido por Resolução ou Portaria, mas apreciado pela ANP, em cada caso, mediante a apresentação pelo proprietário de “Plano de Amortização do Investimento”, contendo o custo total de implantação da infraestrutura e a estimativa de prazo necessário para amortização da dívida e do investimento. Esse prazo originalmente proposto pelo proprietário pode sofrer variações ao longo da operação da infraestrutura em razão de fatores do mercado (demanda, preço etc.), políticas públicas e eventos internacionais.

Daí, ser necessário que a ANP acompanhe o plano de amortização de cada infraestrutura, que pode e deve sofrer ajustes e revisões, propostos pelo próprio proprietário, de modo a compatibilizar o tempo de preferência com a efetiva amortização do investimento.

Qualquer tentativa de definir prazo único e geral de preferência do proprietário para uso das infraestruturas sem o devido embasamento técnico, econômico e jurídico, afeta o direito dos proprietários e compromete a legalidade do ato normativo a ser expedido pela ANP, por violar o disposto no artigo 50, da Lei Federal nº 9.784/1999 que assim dispõe:

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;

Isso posto, a proposta de definir marco temporal para limitar a preferência do proprietário sem considerar as diversas variantes de cada empreendimento, afigura-se medida arbitrária, carente de motivação congruente, o que enseja a sua invalidação, por razões de ilegalidade.

Importante analisar a regulamentação internacional a respeito do tema. Na Europa criaram a figura da “exceção ao livre acesso” ou Third Party Access exemption, que se assemelha à preferência do proprietário/operador prevista na Lei Federal nº 14.134/2021. Conforme constou do item “6. Experiência Internacional – Acesso de Terceiros aos Terminais de GNL”, da Nota Técnica Conjunta ANP nº 25/2022, os terminais de regaseificação europeus gozam



de períodos de exceção ao livre acesso variados, destacando-se o do terminal de Dunquerque, na França, que obteve 20 (vinte) anos.

Em outros termos, na Europa o período de exceção dos terminais de GNL é fixado no caso a caso, considerando as peculiaridades de cada infraestrutura.

## 12. Questão 7:

Com relação ao processo de revisão da preferência do proprietário, quais seriam suas sugestões acerca ao prazo de revisão e critérios que devem ser considerados para cada uma das infraestruturas de gás natural (gasodutos de escoamento, polos de processamento e terminais de GNL)?

Conforme apontado na questão 6, o prazo para a revisão de preferência do proprietário deve ser proposto pelo proprietário/operador de cada empreendimento à ANP, observando-se as suas especificidades, modelagem econômica, custos de implantação, etc.. Conforme já esclarecido, definir marcos temporais genéricos afronta o mencionado artigo 50, da Lei Federal nº 9.784/1999, que exige a indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos para limitar direitos e interesses.

## 13. Questão 8:

Você tem contribuições adicionais sobre o tema preferência do proprietário?

A preferência do proprietário prevista na Lei Federal 14.134/2021 assemelha-se à “exceção ao livre acesso” (Third Party Access exemption) aplicado aos terminais de regaseificação europeus, em especial no Reino Unido e na França, concedendo-lhes períodos de exceção variados, de acordo com as especificidades de cada estrutura, nos quais o acesso é limitado à capacidade eventualmente não utilizada, conforme constou do item “6. Experiência Internacional- Acesso de Terceiros aos Terminais de GNL” da Nota Técnica Conjunta ANP nº 25/2022.

O período de exceção é fundamento para recusa do acesso de terceiro, salvo se houver capacidade não utilizada.

Na mesma linha, a regulamentação nacional deve prever entre as justificativas de recusa do acesso a preferência do proprietário/operador prevista em lei, sem capacidade não utilizada, dentro do período proposto no “Plano de Amortização de Investimento”, sob pena de desestimular tais investimentos de alto risco, comprometendo o suprimento do gás natural e as políticas públicas desse insumo.

## **Quadro Temático 3 - Negociação**

#### 14. Questão 9:

Qual o prazo considerado razoável para a negociação de acesso de cada uma das infraestruturas de gás natural (gasodutos de escoamento, polos de processamento ou terminais de GNL)?

A Resolução do Conselho Nacional de Política Energética nº 03, de 07/04/2022 definiu as diretrizes estratégicas para o novo mercado de gás, após análises técnicas e debates promovidos no âmbito do Comitê de Monitoramento da Abertura do Mercado de Gás Natural, instituído pelo Decreto nº 9.934, de 24 de julho de 2019 e composto por representantes do Ministério de Minas e Energia, Ministério da Economia, Casa Civil da Presidência, Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, Empresa de Pesquisa Energética e Conselho Administrativo de Defesa Econômica.

A Resolução é resultado do difícil equilíbrio alcançado por aquele Conselho Nacional de Política Energética de promover um mercado de gás natural aberto, dinâmico e competitivo, que garanta acesso não discriminatório e negociado de terceiros às infraestruturas, mas que, ao mesmo tempo, assegure ao proprietário, que implantou o empreendimento em observância à Política Energética Nacional definida pela União, a preferência de uso. Dentre as diretrizes definidas na referida Resolução está o acesso não discriminatório e negociado às infraestruturas.

Paralelamente, aquele texto normativo estabeleceu como de interesse da Política Energética Nacional que os agentes adotem as seguintes posturas até a regulamentação pela ANP:  
Art. 8º

V - as negociações entre os operadores de instalações e infraestruturas essenciais e o terceiro interessado no acesso sejam concluídas em até cento e oitenta dias, ressalvada a superveniência da regulação do art. 16, § 1º, do Decreto nº 10.712, de 2 de junho de 2021, pela ANP; e (gn)

O prazo para concluir a negociação é típica matéria a ser regulamentada pelas partes, em observância ao princípio da liberdade de contratar, cabendo, assim, às partes, de comum acordo, defini-lo, considerando, para tanto, as peculiaridades e complexidades do ajuste pretendido.

Contudo, na hipótese da ANP entender que lhe compete fixar tal prazo, restringindo a liberdade de contratar dos interessados, sugere-se a adoção do prazo de 180 (cento e oitenta) dias que constou da Resolução da CNPE f, validado pela própria ANP, que compôs o Comitê de Monitoramento da Abertura do Mercado de Gás Natural, destacando-se que a Nota Técnica Conjunta ANP nº 25/2022 não traz qualquer impugnação ao prazo sugerido para conclusão das negociações entre operadores e terceiros interessados.

Acrescente-se, ainda, que no item "5.4 União Europeia (Dinamarca)" da mencionada Nota Técnica, é citada a Ordem nº 805/2019 que ao tratar das negociações para o acesso, estabelece o prazo máximo de 06 (seis) meses para sua conclusão, o que reforça a adoção do prazo sugerido pelo Conselho Nacional de Política Energética baseado em atos normativos internacionais.

Questão relevante a ser definida é o marco inicial da contagem do prazo para a conclusão das negociações, quer seja definido pelas partes ou pela ANP, que à semelhança do ICOP – Infrastructure Code of Practice, aplicado ao acesso de terceiros às infraestruturas de gás na Plataforma Continental do Reino Unido, deveria ser a data do envio de aviso de início das negociações ao órgão regulador, assinado por todas as partes envolvidas.

15. Questão 10:

Quais devem ser as condições de elegibilidade do terceiro interessado no acesso à capacidade disponível das infraestruturas de gás natural?

As condições de elegibilidade do terceiro interessado no acesso devem atender as regras gerais definidas para formalização de qualquer contrato, além das específicas decorrentes da atividade comercial em questão: (i) assinatura do termo de confidencialidade para ter o acesso às informações relativas ao empreendimento; (ii) declaração genérica de propósito assinada pelo interessado e (iii) pagamento de “taxa” para exame dos documentos encaminhados pelo interessado.

Os proprietários ou operadores da infraestrutura podem e devem exigir o atendimento de regras impostas pelo setor interno de COMPLIANCE e realizar investigação ativa sobre a situação do terceiro interessado, no que se refere à situação financeira, idoneidade, regularidade perante o FISCO, ações judiciais, etc.

O acesso previsto na Lei Federal nº 14.134/20221 não obriga o proprietário ou operador a celebrar contrato com terceiros em situação irregular, o que pode, eventualmente, gerar responsabilidade em questões trabalhistas e tributárias.

E mais, o proprietário ou operador pode e deve verificar a qualificação técnica do terceiro interessado de modo a preservar a segurança da operação de acesso e a integridade da infraestrutura; bem como investigar outros contratos de acesso formalizados, apurando quantidade envolvida, prazos, cumprimento de obrigações etc.

Enfim, todos esses aspectos configuram condições de elegibilidade, nos termos do §2º, do art. 28 da mencionada lei, e devem estar contempladas no Código de Conduta e Prática ao Acesso, a ser elaborado pela ANP, para cada setor, diante das especificidades dos diversos tipos de infraestrutura. Na hipótese de terminal de GNL, por exemplo, a autorização da ANP para importar GNL é condição específica de elegibilidade, que deve estar prevista no Código desse setor.

16. Questão 11:

Quais são as informações básicas que as empresas devem fornecer umas às outras durante as negociações?

As informações a serem prestadas pelas partes envolvidas na negociação variam de acordo com a infraestrutura a ser acessada e solicitação do interessado.

As informações básicas a serem fornecidas variam com cada tipo de infraestrutura, devendo haver liberdade entre as partes para solicitá-las e discutir o acesso no âmbito das negociações. A disponibilização compulsória de informação depende de determinação motivada e expressa da ANP para solucionar conflito, e após assinatura do termo de confidencialidade pelo interessado ao acesso.

De outra parte, o terceiro interessado deve prestar as seguintes informações ao proprietário/operador:

- (i) quantidade de volume pretendido,
- (ii) origem do gás natural,
- (iii) autorização para importação do GNL,
- (iv) prazo do contrato,
- (v) capacidade econômica para cumprir o contrato;
- (vi) compatibilidade do sistema de entrega do GNL com o FSRU .

17. Questão 12:

Deve haver uma periodicidade (trimestral, semestral, anual, bianual etc.) para a negociação de acesso às infraestruturas de gás natural (gasodutos de escoamento, polos de processamento ou terminais de GNL)? Além disso, por se tratar de atividades encadeadas, seria necessário prever na nova regulamentação que haja uma sincronia e harmonização entre os prazos de negociação para o acesso aos diferentes elos da cadeia de valor do gás natural?

A eventual fixação de periodicidade para a negociação de acesso às infraestruturas viola a liberdade de contratar das partes, prevista no artigo 421 Código Civil, além de não atender ao interesse de nenhuma das partes, que podem negociar o acesso a qualquer tempo. Trata-se de interferência indevida e exagerada da Agência nas relações contratuais, que em nada contribui para a função social do contrato. O mesmo aplica-se à proposta de sincronizar os prazos de negociação do acesso aos diferentes elos da cadeia de valor do gás natural.

18. Questão 13:

Em qual momento os campos em fase de desenvolvimento devem negociar o acesso às infraestruturas de escoamento de gás natural?

O acesso às infraestruturas de escoamento de gás natural somente poderia ser negociado após a concessão dos seguintes documentos: Licença de Operação emitida pelo órgão ambiental competente, Autorização de Operação expedida pela ANP e demais documentos exigidos para o funcionamento da infraestrutura, inclusive a licença de localização e funcionamento emitida pelas Prefeituras Municipais. Do contrário, estar-se-ia permitindo negociações de acesso de infraestrutura não autorizada a operar, sujeita a imposição de adaptações e ajustes dos órgãos reguladores para início de funcionamento, o que pode demandar tempo e contrariar algumas cláusulas contratuais negociadas, gerando insegurança jurídica.

## 19. Questão 14:

Você tem contribuições adicionais sobre o tema negociação?

No Código de Conduta e Prática de Acesso a ser elaborado pela ANP, para cada setor, deve estar previsto o "Termo de Início de Negociação", no qual as partes de comum acordo definem regras e condições para o procedimento de negociação, inclusive sobre eventuais conflitos (resolução por arbitragem, por meio da Câmara de ANP ou outra modalidade autorizada pela legislação); prazo para solução do conflito; informações, dados e documentos a serem disponibilizados por cada parte; confidencialidade; etc. Se o referido termo for omissivo em alguns aspectos, aplicam-se as regras gerais previstas no referido Código de forma subsidiária.

A assinatura do "Termo de Início de Negociação" fica condicionada à apresentação pelo terceiro interessado de documentos que comprovem a sua qualificação e anuência aos termos de confidencialidade, para evitar a disponibilização de informações sigilosas aos concorrentes.

## **Quadro Temático 4 - Diretrizes dos Códigos de Conduta e Prática de Acesso**

## 20. Questão 15:

Qual a sua opinião acerca dos elementos identificados? Existem outros elementos ou princípios que devem ser adicionados às diretrizes para elaboração dos Códigos de Conduta e Prática de Acesso pela ANP?

O ICOP – Infrastructure Code of Practice fixou a princípios e procedimentos de boas práticas para a negociação de acesso de terceiros às infraestruturas de gás localizadas na Plataforma Continental do Reino Unido, bem como a Resolução CNPE nº 03/22 definiu alguns princípios gerais, os quais devem ser todos observados pela ANP na elaboração do Código de Conduta e Prática de Acesso, assim com os princípios do direito contratual previstos no Código Civil Brasileiro (arts. 421 e segs), a saber:

autonomia contratual, probidade e boa-fé dos contratantes durante todas as etapas das negociações, incluindo a formalização do ajuste e sua execução; nulidade de cláusulas abusivas; licitude de contratos atípicos celebrados pelas partes desde que observadas as normas gerais fixadas no CC; a vinculação do proponente à proposta apresentada e exceção de contrato não cumprido (nos contratos bilaterais, o contratante não pode exigir o cumprimento da obrigação do outro, sem antes cumprir a sua própria obrigação).

Além dos princípios, seria importante o referido Código regulamentar os procedimentos a serem adotados nas negociações, sem a fixação de prazo para cada etapa ou prazo para conclusão das negociações, matérias típicas da liberdade de contratar.

Especificamente no que se refere à justificativa de recusa ou limitação do acesso, o Código deve estabelecer rol não taxativo (rol exemplificativo) de situações que justificam tal decisão do proprietário/operador, como por exemplo:

- (i) inadimplência do terceiro interessado em outros contratos ou no ajuste firmado com o proprietário da infraestrutura em negociação;
- (ii) não apresentação ou apresentação incompleta de dados e informações obrigatórios previstos no “Termo de Início de Negociação” ou no Código;
- (iii) não atendimento das normas de segurança de operação para o acesso;
- (iv) equipamentos em desconformidade com as exigências técnicas e regulatórias;
- (v) preferência do proprietário;
- (vi) força maior;
- (vii) incidentes nacionais e internacionais etc.

21. Questão 16:

Deve ser proposta a elaboração de um Código de Conduta e Prática de Acesso setorial, ou cada operador ou proprietário poderá ter a liberdade de elaborar seu próprio código, em conjunto com os terceiros interessados?

Objetivando a uniformização de regras e procedimentos gerais, a ANP deveria elaborar o Código de Conduta e Prática de Acesso de cada setor e garantir a sua publicidade, de forma a evitar conflitos a respeito de questões previamente regulamentadas pela ANP, no limite de sua competência.

Contudo, se proprietário e terceiro interessado acordarem no sentido de elaborarem um Código próprio para o acesso, a ser formalizado junto ao "Termo de Início de Negociação" teriam a liberdade de fazê-lo, pois não estão obrigados a adotar o regulamento da ANP, inclusive prazo final para negociação, em razão da autonomia contratual, observados os princípios gerais do Código Civil. O Termo deve conter (i) as regras de acesso específicas decorrentes das peculiaridades da estrutura; (ii) as regras impostas pelos órgãos licenciadores (p.ex., no caso de terminal marítimo de GNL, devem ser respeitadas as condicionantes impostas pelos órgãos ambientais, Marinha do Brasil, Corpo de Bombeiros, autoridade portuária, Município, ANTAQ e outros); (iii) as causas de recusa do acesso ; (iv) os prazos e procedimento de negociação e (v) a forma de resolução de conflitos .

22. Questão 17:

Você tem contribuições adicionais sobre o tema diretrizes do Código de Conduta e Prática de Acesso?

## **Quadro Temático 5 - Resolução de Conflitos**

### 23. Questão 18:

Além do prazo das negociações, de que trata o Quadro 3, quais elementos seriam indicativos para a ação de Ofício da ANP, de que trata o §2º do art. 16 do Decreto nº 10.712, de 2 de junho de 2021, no que tange à verificação de existência de eventuais controvérsias entre as partes?

A atuação de ofício da ANP, que configura verdadeira intervenção do Estado na vontade das partes, é exceção à regra geral da liberdade contratual e, como tal, deve ser implementada e interpretada de forma restrita, nos limites do § 4º, do artigo 28, da Lei Federal nº 14.134/2021.

Nesse sentido, transcorrido o prazo fixado pelas partes para concluir a negociação, sem conclusão sobre as tratativas de acesso, a ANP tem a faculdade de solicitar informações às partes envolvidas sobre as razões de eventuais controvérsias, se não tiver sido eleito outro meio e solução de conflitos. Diante de tais informações, se houver indício de conduta anticoncorrencial do proprietário/operador ou predatória do terceiro interessado no acesso, será instaurado procedimento administrativo próprio para a devida apuração, respeitados os princípios da ampla defesa e do contraditório, bem como as normas da Lei Federal nº 9784/1999.

De outra parte, se a negociação falhar por não cumprimento das regras do “Termo de Início de Negociação” ou das exigências de qualificação do terceiro interessado para usar a infraestrutura, bem como descumprimento de obrigação previamente estabelecida pelo proprietário/operador, a ANP atuará somente mediante a provocação de uma das partes. Destaque-se que as partes podem escolher outro meio de resolução de conflito legalmente admitido no Brasil, como p.ex. arbitragem, o que afasta a atuação da ANP. Portanto, seria recomendável que no Código de Conduta e Prática de Acesso tivesse regra sobre a possibilidade de as partes, antes de iniciarem as negociações, elaborarem o “Termo de Início de Negociação” definindo, de comum acordo, o meio de resolução de conflito. Na hipótese de não elegerem o meio, a ANP assume a função de solucionar eventuais conflitos, nos termos do artigo 28, da Lei Federal 14.134/2021.

As regras e procedimentos para resolução de conflitos por meio da atuação da ANP devem estar inseridas no referido Código, nos termos sugeridos na resposta à questão 20.



24. Questão 19:

Em caso de controvérsias durante a negociação que levem ao possível fracasso das tratativas de acesso, qual o prazo razoável para a solução de conflito entre as partes?

O prazo para solução de conflitos deve ser fixado pelas próprias partes antes do início das negociações no referido "Termo de Início de Negociação", em respeito ao princípio da liberdade contratual, considerando as peculiaridades de cada caso.

O prazo previsto na Resolução CNPE nº 03/2022: de 90 (noventa) dias é extremamente exíguo e impraticável:

Art. 8º

§2º Na hipótese do inciso V do caput, findo o prazo estabelecido, a ANP poderá atuar para verificar a existência de eventuais condutas anticoncorrenciais ou de controvérsias entre as partes, sendo recomendada a deliberação sobre o caso em noventa dias, em cumprimento ao art. 19, inciso IV, do Anexo I, do Decreto nº 2.455, de 14 de janeiro de 1998.

25. Questão 20:

Na eventualidade de ação regulatória visando normatizar procedimento de resolução de conflito a ser aplicado pela ANP, que elementos adicionais devem ser considerados?

Impõe-se a criação, por ato normativo próprio, da Câmara de Resolução de Conflitos, que passa a ser órgão integrante da ANP, com competência para dirimir conflitos entre proprietários/operadores e terceiros interessados no acesso às infraestruturas. A Câmara deve ser composta por servidores concursados, com mais de 03 (três) anos de lotação na ANP, em número ímpar para evitar empate nas decisões.

A Câmara iniciará sua atuação após provocação de uma das partes ou de ofício se houver indícios de comportamento anticoncorrencial do proprietário/operador ou predatório do terceiro interessado no acesso, salvo se as partes tiverem escolhido outro meio de resolução do conflito.

A Câmara deverá privilegiar a solução consensual do conflito, por meios autocompositivos. A parte interessada formulará pedido, identificando de forma precisa e técnica a controvérsia, anexando os elementos necessários para a sua compreensão e indicando os seus representantes.

A Câmara poderá solicitar a retificação ou complementação do requerimento, no prazo de 05(cinco) dias úteis. Não atendido, o requerimento será rejeitado, sem a possibilidade de ser renovado.

Presentes os requisitos de admissibilidade do requerimento, a outra parte será intimada para em 15 (quinze) dias úteis – prazo de defesa previsto no Código de Processo Civil - apresentar manifestação e indicar seus representantes para participar da primeira reunião de conciliação, na qual os pontos relevantes da controvérsia serão pontuados pelos membros da Câmara, que auxiliarão os interessados a compreender as questões e os interesses em conflito.

Os membros da Câmara podem solicitar dados complementares, produção de provas e sugerir solução para o litígio. Acatada a solução pelas partes, os seus termos constarão da ata de reunião a ser assinada por todos envolvidos, configurando título executivo extrajudicial.

Não havendo consenso, os membros da Câmara deliberam, por maioria simples, justificando técnica e juridicamente a decisão, com a determinação ou não do acesso compulsório à infraestrutura. Dessa decisão, caberá um único recurso dirigido à Diretoria da ANP, em respeito ao princípio do duplo grau de jurisdição, com efeito suspensivo, dada a gravidade da penalidade.

Previamente à publicação da decisão a ser proferida pela Câmara ou Diretoria, o seu teor será disponibilizado às partes, por 05 (cinco) dias úteis, para ciência e eventual solicitação para excluir da publicação trechos da decisão que afetam a confidencialidade de informações, nos mesmos moldes previstos nas regulamentações britânica e australiano – item 7.1.3 da Nota Técnica Conjunta ANP nº 25/2022.

26. Questão 21:

Você tem contribuições adicionais sobre o tema resolução de conflito?

## Quadro Temático 6 - Disponibilização de Informações

27. Questão 22:

Qual a sua opinião acerca das informações mínimas a serem prestados pelos operadores/proprietários das instalações e pelos terceiros interessados constantes da Subseção 8.2 da Nota Técnica Conjunta?

As informações mínimas sugeridas na Subseção 8.2, da Nota Técnica Conjunta nº 25/2022/ANP atendem aos princípios da transparência e probidade nas relações contratuais.

28. Questão 23:

Quais informações adicionais os terceiros interessados devem fornecer aos proprietários ou operadores infraestruturas de gás natural (gasodutos de escoamento, polos de processamento ou terminais de GNL) quando solicitarem informações específicas sobre uma instalação?

Objetivando evitar início de negociações com terceiros que não atendem aos requisitos mínimos para ter acesso às infraestruturas, seria interessante complementar a Subseção .... da Nota Técnica Conjunta nº 25/2022/ANP, com os seguintes tópicos:

- (i) contrato social ou equivalente atualizado e arquivado na Junta Comercial ou no Registro Civil de pessoa Jurídica;
- (ii) certidão de CNPJ ativo;
- (iii) inscrição no Cadastro de Contribuintes Estadual e Municipal;
- (iv) as devidas autorizações da ANP para importar, transportar, etc GNL

29. Questão 24:

Como deve ser feita a publicação (em sítio eletrônico da própria empresa ou no da ANP) e a periodicidade de atualização dessa informação (mensal, semestral, anual)?

Esse tópico merece cautela na regulamentação, pois ao mesmo tempo que se deve preservar a transparência e publicidade das informações a respeito da infraestrutura, há que se preservar questões sigilosas que afetem a concorrência desleal no setor. Nesse sentido, com vistas a conciliar os dois interesses, deveriam ser divulgadas no sítio eletrônico da ANP as condições gerais de acesso a terceiros; incluindo as regras gerais para qualificação de terceiros interessados e do procedimento de negociação do acesso. As demais informações, especialmente as definidas no artigo 2º, da Lei Federal nº 14.134/2021 que são sensíveis ao negócio do proprietário/operador, podem ser solicitadas pelo terceiro já qualificado, após assinatura do termo de confidencialidade, ao proprietário/operador.

30. Questão 25:

Em qual prazo deverão terceiros interessados receber as informações específicas quando solicitadas?

Adotando-se, por analogia, o prazo definido na Lei Federal nº 12.527/2011, que regulamentou o acesso às informações previsto no inciso XXIII, do art. 5º, da Constituição da República, entendemos que o prazo mínimo seria de 20 (vinte) dias, podendo ser prorrogado por igual período, desde que justificado.

31. Questão 26:

Quais informações específicas devem ser fornecidas aos terceiros interessados, após a assinatura do termo de confidencialidade?

As informações específicas podem ser disponibilizadas ao terceiro interessado após a assinatura de termo de confidencialidade, apresentação da declaração genérica de propósito, pagamento da taxa de análise dos documentos e prestação das informações elencadas na resposta à questão 11.

Atendidas todas as demais condições de elegibilidade, inclusive regularidade da situação do interessado, podem ser fornecidas as seguintes informações específicas previstas no artigo 2º, da Lei Federal nº 14.134/2021 : os serviços prestados, as capacidades disponíveis, os dados históricos referentes aos contratos celebrados, às partes, aos prazos e às quantidades envolvidas, bem como as previstas no inciso VII, do artigo 10 da Resolução CNPE nº 03/2022- as remunerações dos serviços prestados, as capacidades disponíveis, contratadas e utilizadas; os atuais usuários das instalações; as negociações em curso, especificando a data de início.

32. Questão 27:

Existem informações adicionais que são relevantes e devem ser publicadas pelos proprietários para facilitar o acesso às instalações além daquelas contidas no inciso VII do art. 10 inciso da Resolução CNPE nº 3/2022 (as remunerações dos serviços prestados; as capacidades disponíveis, contratadas e utilizadas; os atuais usuários das instalações; e as negociações em curso, especificando a data de início)?

Conforme esclarecido nas contribuições à questão 26, as informações previstas no artigo 2º, da Lei Federal 14.134/2021 e na Resolução da CNPE nº 03/2022, devem ser fornecidas pelo proprietário ao terceiro após assinatura do termo de confidencialidade. A transparência e disponibilização das informações exigidas pela legislação vigente não implicam a publicação nos sítios da empresa ou da ANP, por comprometer, em alguns casos, a concorrência. Somente as condições gerais de acesso a terceiros; incluindo as regras gerais para qualificação de terceiros interessados e do procedimento de negociação do acesso, devem ser publicadas no sítio da ANP e/ou do proprietário/operador.

33. Questão 28:

Você tem contribuições adicionais sobre o tema disponibilização de informações?

## **Quadro Temático 7 - Procedimento de Congestionamento de Capacidade**

34. Questão 29:

Há necessidade de se introduzir regras de alocação na utilização das instalações para o gerenciamento do congestionamento?

Não há necessidade de impor regras para gerenciar o congestionamento da infraestrutura. Primeiro, porque a ANP já tem competência legal para fiscalizar as infraestruturas a qualquer tempo, de ofício ou mediante provocação. Segundo, porque cada infraestrutura, ainda que da mesma categoria, por exemplo terminal de regaseificação, tem suas peculiaridades de operação. Assim, a capacidade operacional de um terminal pode ser diferente do outro, exigindo períodos maiores ou menores para atracação/desatracação de navios decorrentes de (i) questões técnicas ou de imposição de regras da Autoridade Portuária local; (ii) tempo necessário para regaseificação da carga e seu despacho; (iii) manutenção; (iv) direito de preferência do proprietário de acordo com o Plano de Amortização do Investimento que não se configura congestionamento, etc. Terceiro, porque exige-se certa flexibilidade na programação de utilização das instalações pelo proprietário/operador, de tal forma que lhe seja permitido atender demandas que sustentam a instalação.

35. Questão 30:

Em relação à capacidade firme contratada, é necessário regulamentar mecanismo de perda e disponibilização de capacidade em instalações para evitar o congestionamento contratual (como por exemplo, o mecanismo *use-it-or-lose-it*)?

Conforme esclarecido na questão 29, entendemos não ser necessário regulamentar o congestionamento contratual, cabendo a ANP fiscalizar a disponibilização e perda de capacidade nas infraestruturas.

36. Questão 31:

Qual o grau de publicidade a ser dado à programação das operações das instalações? Há necessidade de divulgar os princípios que o operador segue para evitar discriminação e criação de barreiras à competição?

Nos termos de nossas contribuições anteriores, a publicidade no sítio da ANP deve ser restrita às condições gerais de acesso a terceiros; incluindo as regras gerais para qualificação de terceiros interessados e do procedimento de negociação do acesso, para evitar a concorrência desleal e comportamentos predatórios de terceiros, que poderiam comprometer a viabilidade econômica da infraestrutura implantada e dos contratos firmados para o acesso.

Nesse sentido, a programação de operações das instalações não deve ser divulgada no sítio da ANP, mas somente disponibilizada para os terceiros que assinaram o termo de confidencialidade.

37. Questão 32:

Há necessidade de se criar uma regra sobre a razoabilidade na reserva de capacidade das instalações, tal como na experiência observada ICOP (delimitando o tempo razoável de 5 anos em que o proprietário possa reservar a capacidade da instalação)?

Conforme apontamos nos itens anteriores, o proprietário/operador da infraestrutura deverá apresentar “Plano de Amortização do Investimento”, justificando o prazo de reserva da capacidade da instalação.

A limitação temporal da preferência do proprietário na utilização da infraestrutura envolve diversos aspectos, a saber:

(i) tipo da infraestrutura – escoamento, processamento, transporte, estocagem e terminais de GNL – cada uma tem características próprias decorrentes da sua finalidade e do local da sua instalação;

(ii) o custo de implantação varia muito em razão da alternativa locacional escolhida, metodologia construtiva, compensações impostas por órgãos licenciadores, modelagem econômica, alteração cambial, etc.

(iii) preços regulados pelo Estado por envolver a concessão de serviço público ou preços livres de acordo com a demanda do mercado;

(iv) modelagem econômica.

Diante das especificidades de cada empreendimento decorrentes de condições técnicas, econômicas, locacionais e comerciais afigura-se temerário definir marco temporal único e geral para amortização do investimento do proprietário, com o risco de gerar distorções, erros, prejuízos além de privilegiar algumas estruturas (menos complexas e mais baratas, mas da mesma categoria) em detrimento de outras.

Nesse contexto, o marco temporal para limitar a preferência do proprietário não deve ser definido por Resolução ou Portaria, mas apreciado pela ANP, em cada caso, mediante a apresentação pelo proprietário de programa de amortização, contendo o custo total de implantação da infraestrutura e a estimativa de prazo necessário para amortização do investimento. Esse prazo originalmente proposto pelo proprietário pode sofrer variações ao longo da operação da infraestrutura em razão de fatores do mercado (demanda, preço, etc.), políticas públicas e eventos internacionais.

Daí, a necessidade de a ANP acompanhar o plano de amortização de cada infraestrutura, que pode sofrer ajustes e revisões, propostos pelo próprio proprietário/operador ou pela Agência, de modo a compatibilizar o tempo de preferência com a efetiva amortização do investimento.

38. Questão 33:

Você tem contribuições adicionais sobre o tema congestionamento da capacidade?

## **Quadro Temático 8 - Sistemas Integrados de Escoamento (SIEs) e de Processamento (SIPs)**

39. Questão 34:

Qual a sua opinião ou visão sobre os Sistemas Integrados de Escoamento e de Processamento, inclusive no que se refere a transparência, publicidade das informações prestadas pelos proprietários ou operadores destas instalações, condições de acesso e facilidade de acesso dos parceiros proprietários e de terceiros interessados?

40. Questão 35:

Com relação à contratação de capacidade dos Sistemas Integrados de Escoamento e de Processamento, qual a sua opinião a respeito da oferta de capacidade em duas etapas, por meio da qual é dada prioridade aos agentes que possuem direitos sobre a produção de gás natural provenientes de campos em produção, para só após a conclusão das negociações da 1ª etapa ser realizada a oferta de capacidade disponível aos demais agentes interessados? Em que medida tal priorização pode ser considerada não aderente à preferência do proprietário de que trata o § 1º do art. 28 da Lei 14.134/2021?



41. Questão 36:

O acesso aos SIEs ocorre por meio da celebração de Contrato de Cessão de Direito de Uso de Capacidade de Escoamento de Gás Natural (“contrato de cessão”) (ver Subseção 9.2 da Nota Técnica Conjunta). Por este modelo, os gasodutos de escoamentos são alegadamente operados de maneira conjunta pelos contratantes, sob a gestão da Petrobras, diferentemente das demais infraestruturas de gás natural, que preveem a figura do operador responsável pela prestação dos serviços da instalação. A este respeito, qual a sua opinião sobre o modelo de funcionamento dos SIEs, em especial acerca dos aspectos da transparência das informações, determinação da remuneração, programação e alocação do escoamento pela gestora, condições de acesso e da oferta de capacidade ociosa?

42. Questão 37:

Você tem contribuições adicionais sobre o tema SIE e SIP?

## **Quadro Temático 9 - Condições e Critérios para Cessão Compulsória de Capacidade**

43. Questão 38:

Quais seriam os critérios e condições necessários para regulamentação da cessão compulsória de capacidade das infraestruturas de gás natural (gasodutos de escoamento, polos de processamento e terminais de GNL)?

A cessão compulsória por implicar ingerência do Estado nas relações entre particulares deve ser aplicada em caráter excepcional e no âmbito do devido processo administrativo, no qual são garantidos os princípios do contraditório e da ampla defesa ao proprietário/operador da infraestrutura. Ainda, previamente à aplicação da referida penalidade, o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência (SBDC) deverá apresentar manifestação, nos termos do disposto no § 2º, do artigo 33, da lei Federal nº 14.134/2021.

A cessão compulsória, como medida de exceção, deve ser regulamentada e interpretada de forma restritiva, impondo-se a especificação, em rol taxativo, as hipóteses de aplicação de tal penalidade.

Dada a gravidade da penalidade, entendemos que somente em casos de comprovação de retenção de capacidade de forma sistemática (mais de 02 vezes), apurada em procedimento específico, no âmbito do qual resta demonstrada a efetiva conduta anticoncorrencial, seria viável a determinação de cessão compulsória.

44. Questão 39:

Seria necessário regulamentar critérios diferenciadores para aplicação da medida de cessão compulsória, nas modalidades temporária e permanente?

Não, porque o fundamento jurídico para determinação da cessão compulsória é a conduta anticoncorrencial decorrente da retenção sistemática de capacidade da infraestrutura, sendo irrelevante se a infraestrutura é temporária ou permanente.

45. Questão 40:

Você tem contribuições adicionais sobre o tema cessão compulsória de capacidade?

A cessão compulsória, na qualidade de intervenção restritiva do Estado na propriedade privada, impõe restrições ao uso do proprietário, assemelhando-se à figura da requisição, com a indenização a ser paga pelos terceiros beneficiados com o acesso. Justamente por ser medida de exceção, a decisão que a impõe deve estar devidamente motivada pela Câmara de Resolução de Conflitos. Dessa decisão, caberá recurso dirigido à Diretoria da ANP, com efeito suspensivo, em respeito ao princípio constitucional do duplo grau de jurisdição (inciso LV, do art. 5º, da C.R.).

## Quadro Temático 10 - Outros temas

46. Questão 41:

Existem outros princípios gerais para o acesso de terceiros às instalações que não foram incorporados pelas normativas nacionais?

Sugerimos a inclusão dos seguintes princípios e regras gerais:

- (i) previsão do “Termo de Início de Negociação”, contendo as regras do procedimento de negociação, prazos e forma de resolução de conflitos, aplicando-se de forma subsidiária as normas do Código de Conduta e Prática de Acesso;
- (ii) possibilidade de suspender o livre acesso de terceiros por determinado tempo em razão de fatores de segurança, manutenção, demanda extraordinária a ser atendida pelo operador, força maior, etc
- (iii) observância ao direito adquirido dos proprietários/operadores de instalações que já possuíam Licença Ambiental de Instalação (LI) emitida pelo órgão ambiental competente, a Autorização de Construção (AC) da ANP antes da publicação da Lei Federal nº 14.134/2021, prevendo condições especiais para o acesso negociado, na medida em as premissas da viabilidade econômica do empreendimento sofreram profundo impacto com as novas regras de livre acesso, gerando insegurança jurídica e instabilidade na gestão do negócio. Daí, a necessidade de regulamentação específica pela ANP do acesso negociado às infraestruturas aprovadas e em fase de implantação ou já implantadas, antes da vigência da Lei do Gás, em 09/04/2021.

47. Questão 42:

Quais são as justificativas que devem ser consideradas aceitáveis para a negativa de acesso pelo proprietário ou operador da instalação?

A recusa de acesso ao terceiro interessado deve ser devidamente justificada, baseada em critérios objetivos e não discriminatórios, tais como:

(i) utilização da infraestrutura pelo operador /proprietário dentro do prazo de preferência previsto no Plano de Amortização de Investimento, validado pela ANP; ou seja, período de exceção ao livre acesso, limitando o acesso às capacidades não utilizadas;

(iii) redução do grau de solidez financeira do terceiro interessado, comprometendo sua capacidade de arcar com as obrigações decorrentes do contrato de acesso;

(iv) especificações técnicas da infraestrutura e do equipamento de acesso forem incompatíveis;

(v) Necessidades, devidamente documentadas, do proprietário ou operador, como pex. manutenção da infraestrutura;

(vi) não atendimento das condições de acesso estipuladas pela própria ANP ou no Termo de Início de Negociações;

(vii) solicitações de acesso de diversos interessados, sem que a infraestrutura possa atendê-los dentro do mesmo prazo, ensejando a recusa de alguns, obedecida a ordem de preferência sugerida nas contribuições à questão 10 ;

(viii) terceiro interessado está em situação irregular perante FISCO ou seus diretores foram condenados por inidoneidade/ improbidade administrativa/ crime contra o sistema financeiro e economia popular.

48. Questão 43:

Quais são os critérios que poderiam ser considerados objetivos para o proprietário adotar no cálculo da remuneração pelo serviço? Que critérios seriam inapropriados? Existem outros princípios para a definição da remuneração além daqueles já listados pelas normativas nacionais

Os preços dos serviços relacionados ao acesso são fixados na negociação entre proprietário /operador e terceiro interessado e devem ser compatíveis com os praticados no mercado, ou seja, razoáveis. Ainda, os preços dos serviços devem ser os mesmos para todos os terceiros interessados, evitando-se discriminação entre eles.

O fundamento para quantificação da remuneração é a modelagem econômica eleita pelo proprietário para a implantação da infraestrutura, considerando as especificidades decorrentes da localização da infraestrutura, mão de obra necessária e gastos operacionais com o acesso.

49. Questão 44:

Você tem contribuições adicionais sobre outros temas?